Agravo de Instrumento nº 0028096-15.2026.8.19.0000

Agravante: Charles Pereira Francisco
Agravado: Banco Bradesco S/A
Relatora: Des. Regina Helena Fábregas Ferreira

***Ementa*: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA FRAUDE BANCÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇAS. EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação indenizatória ajuizada em face de instituição financeira, indeferiu pedido de tutela de urgência destinado à suspensão da exigibilidade de débito oriundo de alegadas operações fraudulentas, à cessação de descontos, à abstenção de inscrição do nome do autor em cadastros restritivos e à exclusão de eventual negativação já realizada. O agravante sustenta a existência de relação de consumo, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, a caracterização de fortuito interno em hipóteses de fraude bancária e a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há 2 questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de tutela de urgência em demanda fundada em alegada fraude bancária; e (ii) estabelecer se a decisão que indeferiu a medida antecipatória comporta reforma em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA:19781 Assinado em 15/08/2026 01:52:30
Local: GAB. DES(A) REGINA HELENA FABREGAS FERREIRA

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Os elementos probatórios apresentados até o momento mostram-se insuficientes para evidenciar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

A controvérsia acerca da regularidade das operações bancárias impugnadas demanda maior aprofundamento da instrução processual, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Os documentos acostados aos autos indicam que as operações questionadas foram formalizadas mediante utilização de senhas e dados pessoais do correntista, inexistindo, por ora, elementos aptos a demonstrar contribuição da instituição financeira para o evento danoso.

A alegação de inexistência de contratação ou autorização das transações depende de averiguação probatória mais aprofundada, inviável em sede de tutela provisória.

A necessidade de dilação probatória afasta, neste momento processual, o reconhecimento da plausibilidade do direito alegado.

A decisão que defere ou indefere tutela de urgência somente deve ser reformada quando teratológica, contrária à lei ou dissociada da prova dos autos, circunstâncias não verificadas na hipótese.

O verbete nº 59 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro recomenda a manutenção da decisão agravada, diante da inexistência de ilegalidade manifesta ou evidente desacordo com os elementos de prova disponíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A concessão de tutela de urgência em demandas fundadas em alegada fraude bancária exige demonstração suficiente da probabilidade do direito, não sendo bastante a mera alegação de irregularidade das operações.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A controvérsia acerca da autenticidade ou regularidade de operações financeiras realizadas mediante utilização de senhas e dados pessoais do correntista demanda adequada dilação probatória.

A necessidade de instrução processual afasta o deferimento de tutela provisória quando inexistirem elementos seguros acerca da falha na prestação do serviço bancário.

A decisão que indefere tutela de urgência somente deve ser reformada quando evidenciada teratologia, ilegalidade ou manifesta desconformidade com a prova dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV e LXXVIII; CPC, arts. 9º, parágrafo único, I, 77, III, 300, caput e §3º, e 932, IV, "a"; CDC, arts. 6º, VIII, e 14.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0096357-66.2025.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 05.05.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0020332-75.2026.8.19.0000, Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0028096-15.2026.8.19.0000, sendo agravante CHARLES PEREIRA FRANCISCO e agravado BANCO BRADESCO S/A

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, nos autos indenizatória proposta por Charles Pereira Francisco em face de Banco Bradesco S/A.

A decisão impugnada indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor nos seguintes termos (id 277599744 dos autos originários de nº 0814991-45.2025.8.19.0008):

> *"1. Diante da presunção decorrente de declaração de hipossuficiência financeira firmada e dos novos documentos colacionados aos autos, DEFIRO a gratuidade de justiça, na forma do art. 99, §3º, do CPC/2015.*
>
> *2. Sobre o pedido de tutela provisória fundada na urgência, o art. 300 do CPC/2015 estabelece que será concedida a tutela de urgência quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*
>
> *Assim, para a antecipação dos efeitos da tutela, é preciso que o interessado demonstre, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado e que exista uma situação de perigo de dano iminente, de difícil reparação, inerente à eventual demora do provimento jurisdicional. Há, ainda, requisito de conteúdo negativo, já que, em regra, não se admite o deferimento de tutela de urgência de natureza satisfativa, cujos efeitos sejam irreversíveis, ex vi do §3º do art. 300, do CPC/2015.*
>
> *Observe-se ser possível o deferimento de tutela antecipada liminarmente (sem a prévia manifestação da parte contrária), na forma do art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC/2015. Nesses casos, contudo, a concessão liminar da tutela (inaudita altera parte), por excepcionar o princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), deve ocorrer com ainda mais prudência, carreando-se o ônus do tempo do processo a quem de direito.*
>
> *No caso em exame, não estão presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência em caráter liminar. Isso,*

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

considerando que os precários elementos de informação coligidos à inicial não são capazes de conferir probabilidade ao direito invocado pelo consumidor.

Na realidade, prudente aguardar o contraditório, até como forma de permitir à parte ré a demonstração sobre a origem e higidez do débito impugnado.

Ao que tudo indica, a autora, como admitido na inicial, foi vítima de fraude praticada por terceiras pessoas que não possuem qualquer relação com a instituição bancária, não se esclarecendo em que medida a ré teria concorrido para o ilícito.

Ademais, de acordo com os documentos colacionados aos autos, as operações foram formalizadas por meio do fornecimento de senhas e dados de caráter pessoal e intransferível do correntista, não havendo indicativo de a ré ter contribuído para o infortúnio.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem presentes os seus requisitos.

3. A parte ré já se habilitou nos autos e ofereceu contestação.

4. À autora em réplica. Em seguida, INTIMEM-SE, devendo as partes, em suas manifestações, especificarem, de maneira justificada, as provas que pretendem produzir (art. 77, inciso III, do CPC/2015).

5. Por último, conclusos para decisão de saneamento e organização do processo."

A parte autora interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2/7), postulando a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso (tutela recursal) e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, concedendo a tutela de urgência. Alega que há probabilidade de direito e que a decisão agravada desconsiderou que a relação é tipicamente de consumo; que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva; que fraudes bancárias configuram fortuito interno; e que cabe ao banco demonstrar a regularidade da operação. Sustenta que, ainda que haja alegação de uso de senha, isso não afasta a responsabilidade do banco, pois compete à instituição financeira garantir a segurança das operações. Acrescenta que a

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

jurisprudência é pacífica no sentido de que movimentações atípicas, empréstimos não reconhecidos e transferências fraudulentas geram presunção de falha na prestação do serviço. Afirma que o perigo de dano é evidente, pois há cobrança decorrente de fraude, nome negativado nos cadastros de inadimplente, descontos indevidos e prejuízo à subsistência do autor. Aduz que a medida pretendida é reversível. Requer a concessão de tutela antecipada recursal para: suspender imediatamente a cobrança do débito discutido; determinar que o banco se abstenha de negativar o nome do agravante; suspender eventuais descontos; determinar a exclusão de eventual negativação já realizada até o julgamento final do presente agravo. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, concedendo a tutela de urgência.

Decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso às fls. 40/43.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 47/49.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos, observa-se que não há elementos suficientes para comprovação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, havendo necessidade de maior dilação probatória. A prova produzida até o momento revela-se insuficiente, de modo que não estão presentes elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Insta consignar que a decisão de indeferimento da tutela de urgência foi fundamentada justamente na necessidade de maior instrução processual para produção e análise de provas, destacando que *"os precários elementos de informação coligidos à inicial não são capazes de conferir probabilidade ao direito invocado pelo consumidor"*, bem como que *"prudente aguardar o contraditório, até como forma de permitir à parte ré a demonstração sobre a origem e higidez do débito impugnado"*.

Como visto, a verificação da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano carecem da instauração do contraditório e da ampla defesa, além de mais ampla dilação probatória a ser determinada no momento próprio. Tal constatação é reforçada se considerado que, como bem constou da decisão ora agravada, *"as operações foram formalizadas por meio do fornecimento de senhas e dados de caráter pessoal e*

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

intransferível do correntista, não havendo indicativo de a ré ter contribuído para o infortúnio".

Registre-se que o agravante alega que não autorizou ou contratou as transações realizadas junto ao agravado, o que depende de averiguação mais aprofundada. As alegações e provas produzidas serão objeto de apreciação oportuna pelo juízo *a quo*, dependendo, a solução do caso, de maior apuração, não havendo como vislumbrar o direito alegado neste momento.

Diante disso, conclui-se ser prudente aguardar a instrução processual devida, mostrando-se necessária dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de constatar se a parte autora de fato pode ter direito ao alegado. Dessa forma, não há como vislumbrar, por ora, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória pleiteada, como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, nos termos do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal de Justiça, somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos, o que não ocorre *in casu*.

Confira-se a jurisprudência a respeito:

> *Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO. MANUTENÇÃO. SÚMULA 59 DESTE TJERJ.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Insurgência da autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender descontos de contratos de empréstimo, bem como contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo recursal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. São as seguintes as questões em discussão: (i) verificar se a matéria objeto do pedido de tutela antecipada demanda produção de prova e (ii) analisar se a concessão ou não da liminar submete-se ao prudente arbítrio do juiz.*

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Alegações de ocorrência de fraude que demandam dilação probatória.

4. Necessidade, inclusive, de verificação de favorecido dos depósitos dos valores objetos dos contratos. Descontos que perduram por mais de um ano.

5. A concessão ou não da medida liminar submete-se ao prudente arbítrio do juiz, fundado no princípio do livre convencimento.

6. Aplicável a Súmula 59 deste TJRJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Negado provimento ao agravo de instrumento e não conhecido o agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: TJRJ, Súmula 59.

(0096357-66.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 05/05/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Agravo de Instrumento. Tutela antecipada indeferida em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Autora que busca a declaração de inexistência de negócio jurídico (contrato de empréstimo bancário), devolução de valores descontados (transferências realizadas através de pix) e indenização pelo dano moral sofrido. Entendimento do Juízo a quo, no sentido de que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida requerida. Necessidade de dilação probatória. Ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Decisum que não se mostra contrário à lei ou teratológico. Observância ainda à Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça, de modo a prevalecer a decisão guerreada. Julgamento monocrático autorizado, à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII da CF e art. 932, IV, "a" do CPC. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO.

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(0020332-75.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 29/04/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Sendo assim, em sede de cognição sumária, revela-se forçoso o reconhecimento do acerto da decisão agravada.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

Rua Dom Manuel, nº 37, 5º andar, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: (21) 3133-6294; e-mail: 16cdirpriv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ